



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

F-C - Comissão de Justiça e Redação

F-C - Comissão de Ordem Social

F-C - Comissão de Administração Pública

F-C - Comissão de Administração Financeira

F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6888/2012

Às Comissões, em 20/03/2012

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM PETS SHOPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6888/2012

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS EM PETS SHOPS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica proibida a comercialização de cães, gatos, hamsters e coelhos (roedores) em PET SHOPS e estabelecimentos congêneres no âmbito do município de Pouso Alegre, permanecendo esta atividade restrita aos canis, gatis e criadores credenciados.

Parágrafo único. Os PET SHOPS que desejarem expor animais em seus estabelecimentos, deverão fazê-lo em caráter gratuito, para doação, como forma de incentivo a adoção desses animais discriminados no *caput* deste artigo.

Art. 2º – Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei será aplicada, inicialmente, a advertência e, posteriormente, multa diária.

Art. 3º- O Poder Executivo editará a regulamentação para tornarem efetivas as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 2012.


HÉLIO CARLOS OLIVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público o número alarmante de animais abandonados nas cidades, e os PETS SHOPS têm atuado como desenvolvedores deste fenômeno, porque viabilizam as compras por impulso que geram futuros animais abandonados nas ruas. Além disso, os PETS SHOPS nem sempre oferecem as melhores condições para permanência dos animais e, por vezes, há dúvidas na origem das matrizes dos animais expostos. A Nova Lei de Crimes Ambientais 9.605 está em vigor e em seu Artigo 32 estabelece detenção de 3 meses a 1 ano para quem praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados... ou para "quem realizar experiências dolorosas e cruéis em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos". A utilização de métodos contrários ao bem estar dos animais agride a nova Lei e o Direito dos Animais proclamado pela UNESCO.

Denúncias contra os direitos de animais domésticos, de circos, etc. podem ser feitas no 190 ou Disque Denúncia, além das Sociedades Protetoras dos Animais. A sociedade protetora dos animais faz campanha contra a venda de animais em PET SHOPS, por entenderem que esses animais estão desprotegidos e totalmente entregues aos comerciantes que privilegiam o lucro em detrimento do bem estar dos animais. Novos mecanismos vêm sendo adotados para tentar frear o número de animais abandonados, como o uso externo de chapas de identificação e micro chips, tornando possível a identificação dos donos dos animais. Como nosso município está caminhando pra esse programa de bem estar animal. Estas são as justas razões que nos levaram a apresentar o presente Projeto de Lei e contar com o apoio de todos os parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de Março de 2012.


HÉLIO CARLOS OLIVEIRA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Monique Soares
perfil | sair

Hotmail

Caixa de Entrada

Pastas

Lixo

Rascunhos

Enviados

Excluídos

Nova pasta

Visualizações rápidas...

Documentos do Office

Fotos

Sinalizadas

Nova categoria

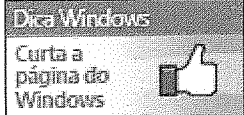
Messenger

Entrar no Messenger

Início

Contatos

Calendário



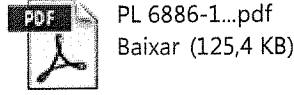
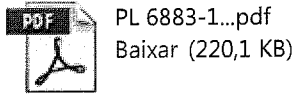
Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾ Mover para ▾ Categorias ▾

Projetos de Lei nº 6886/12, Voltar para mensagens |
6883/12, 6884/12, 6885/12, 6887/12, 6889/12,
6888/12 =?iso-8859-1?Q?=2

Monique Soares
Para ana luiza (gab teixeirin...)

19:02
Responder ▾

9 anexos (total de 8,4 MB) Exibição Ativa do Hotmail



Baixar tudo como zip

Novo | Responder Responder a todos Encaminhar | Excluir Marcar como ▾
Mover para ▾

Categorias ▾ |




Fechar anúncio

Monique Paulo Henrique

Tatiana -tatfrezende@hotmail.com

Printo | Files | Video | Call | Goto | Activities | Invite | Block


 Tatiana (Away)

. já te mando

Tatiana says:

. tá bom

Monique sends:


PL 435-12 (7.157 KB)
Send complete

Transfer of "PL 435-12.pdf" is complete.

Monique says:

. são nove projetos, vc recebeu os nove?

Tatiana says:

. 8

. 9

. tá certo

. rss

Monique says:

. ah blz

. Vc confirma o recebimento dos projetos?

Tatiana says:

. Sim, confirmo o recebimento dos projetos. Muito obrigada, Monique.

Last message received at 13:25 on 21/03/2012.

[View your entire conversation history with this contact.](#)

SS QUER SABER QUANTO VALE O SEU CARRO? VEJA GRÁTIS NO ICARROS SS

Iniciar | Internet Explorer | Windows Live Messenger | Tatiana -tatfrezende... | SCANMP | Pesquisa no Bing | Windows

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6888/2012

Sr. Presidente e demais Vereadores, analisando a justificativa e conteúdo do Projeto de Lei acima mencionado, pude observar que se trata de proibir a comercialização de animais em pet shops.

Seu artigo 1º proíbe a comercialização de cães, gatos, hamsters e roedores em pet shops, permanecendo a atividade restrita aos canis, gatis e criadores credenciados. Seu parágrafo único estabelece que os pet shops poderão expor animais à título gratuito, para doação.

O artigo 2º prevê a aplicação de multa aos infratores.

O artigo 3º diz que o Executivo regulamentará a lei, para tornar efetivas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

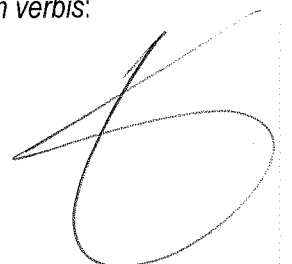
Em síntese, este é o relatório.

Com efeito, a Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

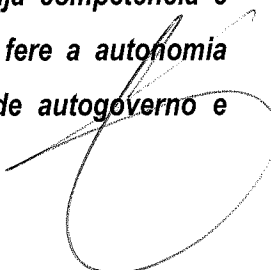
Ensina Hely Lopes Meirelles:

"O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002/06, p. 110)

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:

"Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro." (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

"O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e



limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

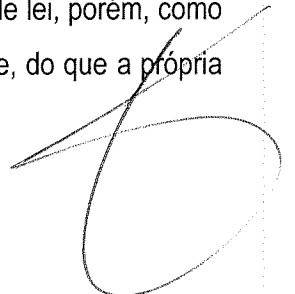
De tal sorte, o Poder Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o que é o caso, e o Poder Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 110) assim comenta a cláusula constitucional "independentes e harmônicos entre si", relativa aos poderes:

"A independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes."

Contudo, *data venia*, em que pese não ser matéria afeta a análise desta assessoria jurídica, porém, diante dos efeitos práticos e factuais que a presente proposição possa, futura e eventualmente vir a causar perante a sociedade de Pouso Alegre, seria de bom alvitre que se ouvissem as associações, as entidades de classe, a população, para, posteriormente, se manifestarem a respeito da matéria.

Em que pese não ser da competência desta especializada assessoria jurídica a manifestação à título de conveniência e oportunidade da proposta de lei, porém, como sugestão, seria mais conveniente a regulamentação do exercício da atividade, do que a própria



proibição, como por exemplo ocorreu na cidade de São Paulo, através da Lei nº 14.483, de 16 de julho de 2007.

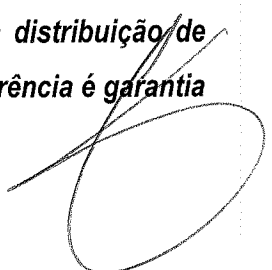
De outra volta, ainda que exista a competência do Município dispor sobre matéria afeta ao seu interesse público, tal poder não poderá ultrapassar aos princípios regentes (Constituição Federal), como é o presente caso de proibição de exercício de atividade lícita.

Não se permite que a legislação municipal estabeleça restrições ao exercício de atividade mercantil, com a criação exclusiva oferta de produtos por um vendedor só (canil, gatil), pois, ao fazê-lo, restringe a livre concorrência, contrariando o art. 170, inc. IV, da Constituição Federal.

Em específico a proposta legislativa, quanto as restrições imposta, contraria a **livre iniciativa**, a **autonomia da vontade**, a **livre concorrência**, a **proporcionalidade** e a **razoabilidade**, assentados, conforme noticia a inicial, no art. 1º, IV, art. 170, *caput* e inciso IV, e art. 5º, LIV, todos da Constituição da República.

Eros Roberto Grau, em sede doutrinária, anotou, recorrendo a trabalho da lavra de Tércio Sampaio Ferraz Júnior, que:

“(...)’a livre concorrência de que fala a atual Constituição como um dos princípios da ordem econômica (art.170, IV) não é a do mercado concorrencial oitocentista de estrutura atomística e fluida, i. é, exigência de pluralidade de agentes e influência isolada e dominadora de um ou uns sobre outros. Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade quanto de fluidez. É este elemento comportamental – a competitividade – que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base de formação de preços, o que supõe a livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. Neste sentido, a livre concorrência é forma de tutela do consumidor, na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a livre concorrência é garantia



de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada'. (A ordem econômica na Constituição de 1988, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.210)

Tratando também do tema, pondera André Ramos Tavares que:

“livre concorrência é a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando o êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social (...) Portanto, infere-se da livre concorrência, enquanto princípio constitucional expreso, a contemplação, dentre suas finalidades, concomitantemente com a tutela do mercado, a tutela do consumidor, considerado este como ente principal das relações de consumo travadas no cenário de desenvolvimento econômico de seu país. A livre concorrência, longe de exigir uma absoluta abstenção do Estado, está exatamente a impor uma intervenção (normativa e fiscalizadora) deste, no sentido de garantir que no mercado permaneça a liberdade geral, que poderia estar sendo tolhida pelo poder de algum agente econômico.” (Direito constitucional econômico, 2ª ed., São Paulo, Método, 2006, p.259/260)

Em caso análogo (Rec. Extr. nº 193.749-1-SP), o Min. NELSON JOBIM nos legou a seguinte lição sobre o assunto:

“Creio que a legislação municipal extrapolou a sua área de abrangência. Não diz respeito a uso de solo urbano, nem a zoneamento, que é da competência efetiva do Município, mas às regras que pretendem disciplinar, na área urbana, o exercício de uma atividade a partir dos pressupostos da concorrência.

Essa norma fere o dispositivo constitucional da livre concorrência, e nossas preocupações em relação a um sistema de mercado, que seja legítimo, estão exatamente nos instrumentos da concorrência, traduzidos basicamente no Código de Defesa do Consumidor e na legislação que coíbe os abusos da ordem econômica.”

Nesse passo, deve-se lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a inconstitucionalidade de ato normativo municipal por ofensa ao princípio

da livre concorrência, invocando, justamente, o limite da autonomia do legislador local. Confira-se:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.266/1999 do Município de Campinas - Proíbe realização de feiras itinerantes ou temporárias com a comercialização direta, no atacado ou varejo, com fins de lucro - Violação a livre iniciativa e concorrência - Admissibilidade - A autonomia municipal não chega a ponto de autorizar a edição de lei que torne defeso a realização de feiras itinerantes, isto é, que se deslocam de Município para Município semelhante a comércio ambulante. Ação procedente.” (ADIN nº 153.488-0/8-00 – São Paulo, j. 11 Jun. 2008, rel. Walter Swensson)

Ante ao exposto, opinamos pela **ilegalidade** do projeto de lei apresentado, devendo, entretanto, ocorrer a regular tramitação da proposta, indo às Comissões Temáticas para análise, e, posteriormente, ao plenário desta egrégia Casa Legislativa, a quem compete, soberanamente, a decisão final sobre o tema.

Ressaltamos, outrossim, quanto a necessidade de realização de audiência pública, possibilitando a manifestação das associações, das entidades de classe, da população, diante dos efeitos práticos e factuais que a presente proposição possa, futura e eventualmente vir a causar perante a sociedade de Pouso Alegre.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 19 de abril de 2012.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE

OAB/MG 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

OAB/MG Nº 88.410